



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 8/IEF/URFBIO MATA - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0056087/2022-24

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0056087/2022-24

REQUERENTE: CAFE VITORIA LTDA ME

CIDADE: COIMBRA/MG

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio – Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP solicitada pelo requerente.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

02 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 04/01/2023 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 20/01/2023, verifica-se que esse foi interposto em tempo apto.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

03 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

04 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

"Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja

objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou

procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa

jurídica."

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

05 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso insta destacar que as razões apresentadas não justificam a alteração da decisão proferida, uma que vez a não apresentação da documentação necessária para a correta formalização e análise do processo com base nos ditames da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26/10/2021 tem, por si só, o condão de arquivar o processo.

A solicitação, em sede de recurso, para que a Administração disponibilize prazo para apresentação de informações complementares, nos termos do art. 19 do Decreto 47.749/19, não prosperam por entender que a abertura do referido prazo é faculdade e não obrigatoriedade da Administração Pública, como bem assim reza o verbo do artigo no qual diz, “poderão”, que passamos a transcrever in verbis:

“Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.”

Ademais, verificado que o processo fora formalizado sem os documentos básicos para análise, com base na legislação atual, tais como PIA e PRADA, por exemplo, não cabe a Administração Pública abrir prazo para complementação do mesmo que sequer fora formalizado corretamente, devendo o processo manter-se arquivado, de forma que, tem-se pela decisão de arquivamento do processo do conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/02, opinando este parecer pelo indeferimento.

06-CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriae, 26 de junho de 2024.

Thais de Andrade Batista Pereira Fittipaldi

Analista Ambiental

Masp: 1220288-3

NAR/Muriae

Wander José Torres de Azevedo

NCP da URFBio Mata

Masp: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 26/06/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91186856** e o código CRC **90ACB7A6**.